

Portal de Compras do Governo Federal

**Comprasnet**

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO login: 04235127497 - ROBERTO CAVALCANTE SILVA MACHADO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Brasília, 28 de janeiro de 2019.

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****UASG:** 195001 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-AL**Licitação nº:** 28/2018**Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Serviço Engenharia**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** Atual**Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)****03.486.715/0001-94 - IMPRECAR COMERCIO E SERVICOS LTDA****Intenção de Recurso****Data/Hora:** 03/01/2019 10:29**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:****Recurso****Data/Hora:** 14/01/2019 21:24

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** A proposta da licitante "vencedora" está permeada pelos mais diversos vícios e merece ser desclassificada, conforme se passa a expor: Em sua proposta, a licitante informa que é empresa optante pelo simples nacional, todavia, ao apresentar o cálculo do BDI, incluiu alíquotas de PIS, COFINS e ISS diversas daquelas exigidas pela Lei Complementar 123/2006, lei do Simples Nacional. Do mesmo modo, na condição de optante pelo Simples Nacional, ao realizar o cálculo dos encargos sociais, as alíquotas do "sistema S" - Sesc, Sesi e Sena – deveriam ter sido consideradas com alíquota zero, o que não foi feito. Ainda sobre a proposta da licitante, observa-se que a declaração de vistoria foi apresentada totalmente em desacordo com as regras do edital. Segundo o instrumento convocatório, o licitante interessado em participar de licitação deveria apresentar alternativamente uma declaração de que vistoriou o local da obra ou uma declaração de que, apesar de não ter realizado a visita no local, conhecia todas as condições de execução e assumia a responsabilidade por essa omissão. No primeiro caso, a declaração seria assinada por um técnico ligado a CODEVASF, a que caberia acompanhar a atestar a visita. No segundo caso, a declaração seria assinada pelo responsável técnico da empresa. Sucede que a declaração apresentada pela licitante não atende a nenhuma das alternativas dadas pelo edital. Preliminarmente, porque inicia dizendo que a "A Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, por meio de seu Setor de Licitações e Contratos, declara". Ora, quem deveria emitir a declaração de vistoria seria a CODEVASF, entidade responsável pela licitação, e não o Município de Limoeiro de Anadia. Não bastasse tal fato, apesar de constar no documento que a aquele Município declara que a licitante realizou a vistoria, quem assina a declaração é o representante legal da empresa, Senhor Marcos André Gomes Medeiros, o que só seria válido caso se trata de declaração emitida pela própria empresa, afirmando que, apesar de não realizar a vistoria, tinha total conhecimento das condições de execução e das características do empreendimento e assumiria a responsabilidade ou consequências por essa omissão. Como se nota, a declaração de vistoria apresentada pela licitante foge totalmente dos moldes definidos pelo edital. Além disso, mesmo afastando-se o formalismo, não seria possível aproveitar o seu conteúdo, na medida em que o próprio responsável legal da licitante assina a declaração na qual o Município de Limoeiro de Anadia supostamente declara que a vistoria foi realizada. Na prática, o que se observa é que não foi realizada qualquer vistoria e, apesar da omissão, a licitante não se compromete perante a entidade licitante em suportar as

responsabilidades e consequências daquela advindas. Do exposto, há uma flagrante desobediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, no que tange a habilitação técnica da licitante, observa-se que parte significativa do acervo apresentado consta no atestado de capacidade técnica, o qual não pode ser considerado válido na medida em que assinado pelo responsável técnico da licitante, o que configura evidente conflito de interesse. A qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação. A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes. Dessa feita, ao se deparar com atestados que levantem suspeitas sobre a veracidade de suas informações, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos. Para tanto, tais diligências podem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço. Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti: O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...). [PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 708- 709] (grifou-se) A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do TCU: "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93)." TCU. Boletim de Jurisprudência nº 66/2014. Acórdão 3418/2014. Plenário Diante do evidente conflito de interesse decorrente da emissão de atestado de capacidade técnica emitido pelo responsável técnico da licitante, cabe à administração realizar diligencia, exigindo cópias dos contratos, notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado. Pelos fundamentos acima expostos, requer o recebimento do presente recurso e acolhimento de suas razões, de modo que seja desclassificada a proposta do licitante, por ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e, alternativamente, que seja determinada a realização de diligencia no sentido de comprovar a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica

#### Contrarrazão

26.773.257/0001-70 - PEIXOTO & MOURA LTDA

**Data/Hora:** 15/01/2019 19:13

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** Primeiro quero aqui registrar a intempestividade do Recurso, ora de de acordo com o item 6.3 sub item "6.3.4 O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente." deixa bem claro que o prazo de recurso e de 5 dias uteis e o recurso só fora registrado no sétimo dia útil após registro de intenção conforme veremos a seguir, podemos concluir que o mesmo não tem validade: CNPJ: 03 486.715/0001- 94 IMPRECAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA Intenção de Recurso Data/Hora:03/01/2019 10:29 Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta Habilitação de Fornecedor: Recurso Data/Hora:14/01/2019 21:24 Porem contudo segue contra pontos ao recurso interposto: PRIMEIRO PONTO: DECLARAÇÃO VISITA Vejamos o que diz o Edital: 6.4 - VISITA AO LOCAL DAS OBRAS 6.4.1 A visita aos locais de prestação dos serviços NÃO será obrigatória, porém, recomenda-se aos licitantes que seja realizada a visita aos locais onde serão executados os serviços e suas circunvizinhanças, por intermédio de pelo menos um engenheiro civil, indicado pelo licitante, ou de seu representante legal ou responsável técnico, para tomar pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos a serem executados, avaliando os problemas futuros de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, e obter, sob sua exclusiva responsabilidade, todas as informações que possam ser necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato. Bom como não há

obrigatoriedade de visita, não vejo razão para o recurso apresentado intempestivamente. Além do que na proposta de Preço, nos dois últimos parágrafos está contemplado os termos da declaração que a RECORRENTE afirma que nossa empresa não atendeu, ora se os termos quanto ao ponto que a visita ressalta e para que se ver a possibilidade de inserção de custos adicionais que não contemplados nas planilhas fornecidas pela Codevasf, e na proposta de preço demonstramos ter na proposta apresentada todos os custos e que temos conhecimento do local da obra, porque apresentar nova declaração. Ainda consta também nos autos Declaração dos Termos do Edital, onde a licitante PEIXOTO & MOURA LTDA, declara que atenderá todas as condições constantes no Edital e seus anexos. Entendemos ter atendido plenamente esta condição visto que trata-se de excesso de formalismo. SEGUNDO PONTO: REGIME DE TRIBUTAÇÃO SISTEMA SIMPLES NACIONAL: Vejamos o que diz A Receita Federal: O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios. Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: ? enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; ? cumprir os requisitos previstos na legislação; e ? formalizar a opção pelo Simples Nacional. ? Características principais do Regime do Simples Nacional: ? ser facultativo; ? ser irrevogável para todo o ano-calendário; ? abranger os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP); ? recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS; ? disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário; ? apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais; ? prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta; ? possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município. Bom como podemos constatar no site da receita Federal e legislação vigente não vejo razão para o recurso apresentado intempestivamente. Ora se o Sistema Simples Nacional trata-se de um regime de compartilhamento de Arrecadação, fica claro que não trata-se de um regime de isenção, portando todos os impostos e tributos estão sujeitos a arrecadação, a diferença e que com incentivo e não com ISENÇÃO. TERCEIRO PONTO: ACERVO TÉCNICO Bom como podemos a legislação vigente através da RESOLUÇÃO Nº 394, DE 17 MARÇO 1995, e suas alterações, RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. E Resolução Nº 1.033, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011. não vejo razão para o recurso apresentado intempestivamente. Quanto ao ponto Acervo Técnico, o mesmo foi emitido pelo Órgão Competente que o faz com apresentação de vasta documentação de comprovação e que tem competência constitucional para tanto, não sendo solicitado Notas Fiscais para emissão de Acervo e sim de atestados e contratos. Ora se o CREA emite o acervo, o valida pelo sistema e dá publicidade via rede de computadores Internet, não entendo as razões do questionamento e peço a manutenção da Habilitação da PEIXOTO & MOURA LTDA. DO PEDIDO Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente contra razão com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade do recurso interposto, como de rigor, admita-se a manutenção da aceitação da Habilitação da PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP, já que habilitada para tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas contra razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP em sua peça de contra razão mostram-se suficientes para comprovar a necessidade da manutenção da decisão anteriormente proferida por esta comissão. Isto posto, sem mais nada a evocar, solicito a manutenção de habilitação da PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP, no certame. Nestes Termos Pede Deferimento Maceió (AL), 15 de janeiro de 2019. PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP Diego Barros de Moura Peixoto Sócio Administrador RG nº. 31528600 SSP-AL CPF nº 091.389.904-66

**Decisão do Recurso****Decisão do Presidente da Comissão de Licitação:** Não Procede**CPF do Presidente:** 4235127497**Data/Hora:** 28/01/2019 16:08**Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação:** ALÍQUOTAS DE ENCARGOS SOCIAIS E DOS TRIBUTOS NO BDI Na carta de apresentação da sua proposta, a empresa Peixoto & Moura Ltda declara estar sujeita ao regime tributário do Simples Nacional. Declara ainda, alíquota de 115,46% de encargos sociais e de 20,94% de BDI. Em relação aos encargos sociais, a Codevasf divulgou como parte integrante do edital nº 28/2018, a planilha de encargos sociais publicada pelo SINAPI (referência 07/2018) com a finalidade de

demonstrar a composição dos recolhimentos de encargos de forma ampla. Não há que se falar em planilha de encargos sociais customizadas para micro e pequenas empresas, optantes ou não pelo Simples Nacional. A diferença de alíquota de encargos sociais entre uma empresa optante pelo Simples Nacional e outra que não se sujeita a este regime de tributação representa tão somente um benefício conferido pela Lei Complementar nº 123/2006. Reforça esse entendimento o fato de os sistemas públicos de custos da construção civil não fazerem distinções de custos em função da opção ou não pelo regime de tributação em comento. Quanto ao BDI, nota-se que as alíquotas informadas para os tributos PIS, Cofins e ISS não correspondem a nenhuma das faixas de faturamento estabelecidas pelo regime Simples Nacional de tributação. A fim de subsidiar a elaboração do presente relatório, a Comissão, por meio da CI nº 001/2019, solicitou parecer à Unidade Regional de Contabilidade, que confirmou que, de fato as inconsistências relativas ao BDI da proposta de preços da licitante habilitada, apontadas pela recorrente, ocorreram, no entanto, é preciso esclarecer que elas representam composições acessórias da proposta, de maneira que a sua elaboração equivocada não pode invalidar a proposta em sua essência, ainda mais por serem inconsistências sanáveis na fase de análise e aceitação. Ocorre que, por lapso da Comissão, as inconsistências, quanto ao BDI, na proposta financeira da empresa Peixoto & Moura Ltda, apontadas pela recorrente, não foram identificadas tempestivamente, pelo que se deve enaltecer a contribuição do recurso administrativo para a garantia de uma contratação segura. Ademais, não é porque a proposta se mostra com alíquotas diversas daquelas de enquadramento legal, que a empresa habilitada vai estar fora do alcance da lei, até porque a Administração realiza retenções de acordo com a proposta, contudo, observando estritamente a lei. O princípio da autotutela administrativa da Administração Pública dispõe que a Administração fará revisão dos seus atos a qualquer tempo, sem a necessidade de tutela judicial. Assim sendo, a Codevasf realizou diligência, junto à empresa Peixoto & Moura Ltda, no sentido de sanar as inconsistências no BDI da proposta aceita, apontadas pela recorrente, consubstanciada na apresentação do seu enquadramento ou posicionamento entre as faixas de receita bruta dos últimos 12 (doze) meses, definidas pelo Lei Complementar nº 123/2006, em seu Anexo III, a fim de possibilitar a consignação, no BDI, das alíquotas correspondentes. Outro ponto que merece ênfase, é o fato de as inconsistências no BDI não terem influenciado na decisão da Comissão quanto à aceitação da proposta, haja vista que o acréscimo indevido no valor total da proposta da empresa Peixoto & Moura Ltda, gerado em decorrência da inserção de alíquota incorretas, não o fez superar o valor ofertado pela empresa imediatamente seguinte, na ordem de classificação. As correções, que se mostram necessárias, obviamente, implicarão redução do valor da proposta e serão devidamente providenciadas.

**DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA** A declaração de visita ao local da obra constitui parte integrante da qualificação técnica, necessária para fins de habilitação no certame. A qualificação técnica está prevista no item 12.6.5.1 do edital nº 28/2018, o qual remete ao item 8.1 do termo de referência, que compõe o edital. A declaração em análise está especificamente prevista no item 8.1.1 "b" do termo de referência, que assim assevera: "a) **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** (conforme subitem 6.4.5 e Anexo II) informando que tem conhecimento do local onde serão executadas as obras e serviços de engenharia, emitida pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal". Do texto, é possível observar que a declaração de visita ao local da obra será emitida pela própria empresa licitante. No caso da empresa Peixoto & Moura Ltda houve a apresentação de declaração por ela emitida, no entanto, percebe-se claramente a ocorrência de erro material em sua elaboração, induzindo ao entendimento de que o seu texto foi aproveitado de documento diverso, alheio ao certame nº 28/2018, haja vista se referir a uma Concorrência, de nº 002/2018. Não obstante, mostra-se clara a intenção de a licitante habilitada assumir o risco em face das condições do local da obra, reforçado pelos termos constantes da carta de apresentação da sua proposta, em seu penúltimo parágrafo, de maneira que restaria desproporcional a inabilitação de empresa por mero erro material, o qual, vale ressaltar, não afasta a responsabilidade da licitante Peixoto & Moura Ltda pelo efetivo e integral cumprimento da obrigação assumida, em caso de adjudicação em seu favor.

**ACERVO TÉCNICO** Para a comprovação da qualificação técnica, especificamente para o atendimento do item 8.1.1 "c" do termo de referência, a empresa Peixoto & Moura Ltda apresentou 04 (quatro) certidões de acervo técnico nºs 677958/2018, 679152/2018, 681032/2018 e 681797/2018, as quais, conjuntamente, atendem as exigências do item citado. Ocorre que as certidões de acervo técnico nºs 677958/2018 e 681797/2018 se referem a serviços prestados pela empresa habilitada a empresa cujo responsável técnico – Sr. Anderson Wilker Torres Santos – pertence ao quadro técnico da própria Peixoto & Moura Ltda. Todavia, ao se verificar a certidão de registro e quitação do Sr. Anderson Wilker Torres Santos, emitida pelo CREA-AL, é possível verificar que o início do seu vínculo com a empresa Peixoto & Moura Ltda iniciou em 18/12/2018, anterior às datas de emissão dos atestados de capacidade técnicas vinculados às CAT's nºs 677958/2018 e 681797/2018, assinadas em 20/06/2018 e 22/10/2018, respectivamente, o que descaracteriza o conflito de interesse suscitado pela recorrente. Com base na análise dos pontos suscitados pela recorrente, conclui-se que: 1. Não cabe retificações na planilha de encargos sociais apresentada pela empresa Peixoto & Moura Ltda, cabendo, todavia, a correção das alíquotas dos tributos no BDI (PIS, Cofins e ISS); 2. Mostra-se desproporcional a inabilitação de empresa por mero erro material, na redação da declaração de visita ao local da obra; e 3. Não restou configurado o conflito de interesse alegado pela recorrente quanto à emissão de atestados de capacidade técnica em favor da empresa Peixoto & Moura Ltda pelo responsável técnico da própria empresa, haja vista que, embora a pessoa em questão atualmente pertença ao corpo técnico da empresa habilitada, a emissão dos atestados ocorreu em datas anteriores a sua contratação. Assim sendo, a Comissão Permanente de Julgamento acolhe parcialmente o recurso interposto pela empresa Imprecar Comércio e Serviços Ltda, especificamente quanto à necessidade de correção das alíquotas dos tributos contidos no BDI, em razão da condição de optante pelo Simples Nacional da empresa habilitada, cabendo à autoridade superior decidir acerca do recurso, em conformidade com o que dispõe o Art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/1993 c/c o Art. 146 § 8º, do Regulamento Interno de Licitações e Contrato da Codevasf.

**Decisão da Autoridade Competente:** Não Procede

**CPF da Autoridade Competente:** 1848633416

**Data/Hora:** 28/01/2019 16:11

**Fundamentação da Autoridade Competente:** Concordância com os termos do relatório da Comissão Permanente de Julgamento da 5ª/SR.

Voltar

F's. 992  
Proc. 965178-56  
Rui Costa

F's. 992  
Proc. 965178-56  
Rui Costa

**RELATÓRIO DE EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**EDITAL Nº 28/2018-5ª/SR - FORMA ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016**  
**(MAIOR DESCONTO)**

RECORRENTE: IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 03.486.715/0001-94)

**1. Objetivo**

Analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa Imprecar Comércio e Serviços Ltda (CNPJ: 03.486.715/0001-94) contra decisão da Comissão Permanente de Julgamento da 5ª/SR de aceitação da proposta e habilitação da empresa Peixoto & Moura Ltda, por ocasião da sessão pública da Licitação Eletrônica nº 28/2018, cujo objetivo é a execução da 2ª etapa de urbanização da orla lagunar da lagoa do Pé Leve, no Distrito de Pé Leve, no município de Limoeiro de Anadia, Estado Alagoas, área de atuação da 5ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Alagoas.

**2. Alegações do recurso**

A empresa Imprecar Comércio e Serviços Ltda, em seu recurso, alega que a proposta aceita e habilitada contém vícios, pontuando-os, os quais seguem elencados abaixo, e ponderando a pertinência da sua desclassificação.

**2.1 Alíquotas de tributos no BDI**

A recorrente ressalta que a empresa habilitada se manifestou quanto ao seu enquadramento como empresa optante pelo Simples Nacional, no entanto, consignou em seu BDI alíquotas de PIS, COFINS e ISS diferentes daquelas exigidas pela Lei Complementar nº 123/2006; bem assim, na planilha de encargos sociais por ela apresentada, os itens relativos ao Sistema "S" (Sesi, Senai, Sebrae) apresentam alíquotas, quando a sua condição de "optante pelo simples" enseja a apresentação de planilha com esses itens zerados.

**2.2 Declaração de visita ao local da obra**

Em seu recurso, a empresa Imprecar Comércio e Serviços Ltda aponta a apresentação de declaração de visita ao local da obra licitada, por parte da empresa habilitada, com redação indicativa de manifestação da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia/AL, porém assinada pela própria empresa Peixoto & Moura Ltda.

Fls. 993  
Proc. 965/18-56  
Rúbrica

Fls. 995  
Proc. 965/18-56  
Rúbrica

## 2.3 Acervo técnico

A recorrente informa que significativa parte do acervo foi apresentado com atestados de capacidade técnica assinados pelo responsável técnico da própria empresa Peixoto & Moura Ltda, acrescentando que, por essa razão, o acervo não poderia ser aceito, já que, sob o seu ponto de vista, isso configuraria evidente conflito de interesse.

## 3. Análise das alegações

### 3.1 Alíquotas de tributos no BDI

Na carta de apresentação da sua proposta, a empresa Peixoto & Moura Ltda declara estar sujeita ao regime tributário do Simples Nacional. Declara ainda, alíquota de 115,46% de encargos sociais e de 20,94% de BDI.

Em relação aos encargos sociais, a Codevasf divulgou como parte integrante do edital nº 28/2018, a planilha de encargos sociais publicada pelo SINAPI (referência 07/2018) com a finalidade de demonstrar a composição dos recolhimentos de encargos de forma ampla.

Não há que se falar em planilha de encargos sociais customizadas para micro e pequenas empresas, optantes ou não pelo Simples Nacional. A diferença de alíquota de encargos sociais entre uma empresa optante pelo Simples Nacional e outra que não se sujeita a este regime de tributação representa tão somente um benefício conferido pela Lei Complementar nº 123/2006. Reforça esse entendimento o fato de os sistemas públicos de custos da construção civil não fazerem distinções de custos em função da opção ou não pelo regime de tributação em comento.

Quanto ao BDI, nota-se que as alíquotas informadas para os tributos PIS, Cofins e ISS não correspondem a nenhuma das faixas de faturamento estabelecidas pelo regime Simples Nacional de tributação.

A fim de subsidiar a elaboração do presente relatório, a Comissão, por meio da CI nº 001/2019, solicitou parecer à Unidade Regional de Contabilidade, que confirmou que, de fato as inconsistências relativas ao BDI da proposta de preços da licitante habilitada, apontadas pela recorrente, ocorreram, no entanto, é preciso esclarecer que elas representam composições acessórias da proposta, de maneira que a sua elaboração equivocada não pode invalidar a proposta em sua essência, ainda mais por serem inconsistências sanáveis na fase de análise e aceitação. Ocorre que, por lapso da Comissão, as inconsistências, quanto ao BDI, na proposta financeira da empresa Peixoto & Moura Ltda, apontadas pela recorrente, não foram identificadas tempestivamente, pelo que se deve enaltecer a contribuição do recurso administrativo para a garantia de uma contratação segura.

Ademais, não é porque a proposta se mostra com alíquotas diversas daquelas de enquadramento legal, que a empresa habilitada vai estar fora do alcance

 

Fis. 994  
Proc. 965/78-76  
Rubrica

Fis. 996  
Proc. 965/78-76  
Rubrica

da lei, até porque a Administração realiza retenções de acordo com a proposta, contudo, observando estritamente a lei.

O princípio da autotutela administrativa da Administração Pública dispõe que a Administração fará revisão dos seus atos a qualquer tempo, sem a necessidade de tutela judicial. Assim sendo, a Codevasf realizou diligência, junto à empresa Peixoto & Moura Ltda, no sentido de sanar as inconsistências no BDI da proposta aceita, apontadas pela recorrente, consubstanciada na apresentação do seu enquadramento ou posicionamento entre as faixas de receita bruta dos últimos 12 (doze) meses, definidas pelo Lei Complementar nº 123/2006, em seu Anexo III, a fim de possibilitar a consignação, no BDI, das alíquotas correspondentes.

Outro ponto que merece ênfase, é o fato de as inconsistências no BDI não terem influenciado na decisão da Comissão quanto à aceitação da proposta, haja vista que o acréscimo indevido no valor total da proposta da empresa Peixoto & Moura Ltda, gerado em decorrência da inserção de alíquota incorretas, não o fez superar o valor ofertado pela empresa imediatamente seguinte, na ordem de classificação. As correções, que se mostram necessárias, obviamente, implicarão redução do valor da proposta e serão devidamente providenciadas.

### 3.2 Declaração de visita ao local da obra

A declaração de visita ao local da obra constitui parte integrante da qualificação técnica, necessária para fins de habilitação no certame. A qualificação técnica está prevista no item 12.6.5.1 do edital nº 28/2018, o qual remete ao item 8.1 do termo de referência, que compõe o edital. A declaração em análise está especificamente prevista no item 8.1.1 "b" do termo de referência, que assim assevera:

- a) DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (conforme subitem 6.4.5 e Anexo II) informando que tem conhecimento do local onde serão executadas as obras e serviços de engenharia, emitida pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.

Do texto, é possível observar que a declaração de visita ao local da obra será emitida pela própria empresa licitante. No caso da empresa Peixoto & Moura Ltda houve a apresentação de declaração por ela emitida, no entanto, percebe-se claramente a ocorrência de erro material em sua elaboração, induzindo ao entendimento de que o seu texto foi aproveitado de documento diverso, alheio ao certame nº 28/2018, haja vista se referir a uma Concorrência, de nº 002/2018. Não obstante, mostra-se clara a intenção de a licitante habilitada assumir o risco em face das condições do local da obra, reforçado pelos termos constantes da carta de apresentação da sua proposta, em seu penúltimo parágrafo, de maneira que restaria desproporcional a inabilitação de empresa por mero erro material, o qual, vale ressaltar, não afasta a responsabilidade da

100

Fis. 995  
Proc. 965178-56  
RUBRICA

Fis. 902  
Proc. 965178-56  
RUBRICA

licitante Peixoto & Moura Ltda pelo efetivo e integral cumprimento da obrigação assumida, em caso de adjudicação em seu favor.

### 3.3 Acervo técnico

Para a comprovação da qualificação técnica, especificamente para o atendimento do item 8.1.1 "c" do termo de referência, a empresa Peixoto & Moura Ltda apresentou 04 (quatro) certidões de acervo técnico nºs 677958/2018, 679152/2018, 681032/2018 e 681797/2018, as quais, conjuntamente, atendem as exigências do item citado.

Ocorre que as certidões de acervo técnico nºs 677958/2018 e 681797/2018 se referem a serviços prestados pela empresa habilitada a empresa cujo responsável técnico – Sr. Anderson Wilker Torres Santos – pertence ao quadro técnico da própria Peixoto & Moura Ltda. Todavia, ao se verificar a certidão de registro e quitação do Sr. Anderson Wilker Torres Santos, emitida pelo CREA-AL, é possível verificar que o início do seu vínculo com a empresa Peixoto & Moura Ltda iniciou em 18/12/2018, anterior às datas de emissão dos atestados de capacidade técnicas vinculados às CAT's nºs 677958/2018 e 681797/2018, assinadas em 20/06/2018 e 22/10/2018, respectivamente, o que descaracteriza o conflito de interesse suscitado pela recorrente.

### 4. Considerações finais

Com base na análise dos pontos suscitados pela recorrente, conclui-se que:

- Não cabe retificações na planilha de encargos sociais apresentada pela empresa Peixoto & Moura Ltda, cabendo, todavia, a correção das alíquotas dos tributos no BDI (PIS, Cofins e ISS);
- Mostra-se desproporcional a inabilitação de empresa por mero erro material, na redação da declaração de visita ao local da obra; e
- Não restou configurado o conflito de interesse alegado pela recorrente quanto à emissão de atestados de capacidade técnica em favor da empresa Peixoto & Moura Ltda pelo responsável técnico da própria empresa, haja vista que, embora a pessoa em questão atualmente pertença ao corpo técnico da empresa habilitada, a emissão dos atestados ocorreu em datas anteriores a sua contratação.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Julgamento acolhe parcialmente o recurso interposto pela empresa Imprecar Comércio e Serviços Ltda, especificamente quanto à necessidade de correção das alíquotas dos tributos contidos no BDI, em razão da condição de optante pelo Simples Nacional da empresa habilitada, cabendo à autoridade superior decidir acerca do recurso, em conformidade com o que dispõe o

 

Fis. 996  
Proc. 965178-56  
Pública

Fis. 998  
Proc. 965178-56  
Pública

Art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/1993 c/c o Art. 146 § 8º, do Regulamento Interno de Licitações e Contrato da Codevasf.

Penedo/AL, 28 de janeiro de 2019.

---

*Hugo Fagner dos Santos Pedrosa*  
Membro da Comissão Permanente de Julgamento  
Determinação/5ªSR 007, de 04/04/2018

---

*Jorge Ricardo Rocha Melo*  
Membro da Comissão Técnica de Julgamento  
Determinação/5ªSR 007, de 04/04/2018

---

*Glauco Macário Costa*  
Membro da Comissão Permanente de Julgamento  
Determinação/5ªSR 042, de 06/09/2018

---

*Roberto Cavalcante Silva Machado*  
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento  
Determinações/5ªSR 007 e 036/2018

À Secretaria Regional de Licitações – 5ª/SL

Fis. 998

Ficc. 965/18-56

~~RM~~

Homologo o relatório de julgamento de recurso administrativo da Comissão Permanente de Julgamento da 5ª/SR, relativo à licitação eletrônica nº 28/2018, em face da interposição de recurso administrativo por parte da empresa Imprecar Comércio e Serviços Ltda, participante da referida licitação.

Solicitamos adotar as providências de publicação, bem como aquelas que visem ao encerramento do certame do sistema Siasg/Comprasnet, de modo a possibilitar a sua homologação.

Em 25/01/2019

*Ricardo Alexandre Lisboa Vieira*  
Superintendente Regional Substituto  
CODEVASF – ALAGOAS  
5ª Superintendência Regional

#informo que As Falhas 959, A 998 foram Remuneradas por Equívoco.

Em 28/01/2019

Bruno Menezes da Silva

JÓVEN APRENDIZ - 5ª/GRU/USA

641/081  
Ruih ti de Quim - Roberto Cardozo  
Rua Afonso Inácio nº 100.

Em 28.01.19

*Manoel da Costa Santos*  
Chefe da Sec. Regional de Licitações  
5ª SL - Codevasf - 5ª SR